

## GUARDA COMPARTILHADA E ALIENAÇÃO PARENTAL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NO DIREITO BRASILEIRO E INTERNACIONAL

Cícera Gertrudes Eponina de Carvalho<sup>1</sup>  
Henrique Rodrigues Lelis<sup>2</sup>

**RESUMO:** A pesquisa em questão examina a guarda compartilhada e a alienação parental no contexto jurídico brasileiro e internacional. Inicialmente, é discutida a guarda compartilhada como um mecanismo destinado a manter o envolvimento parental após o término da relação conjugal, priorizando o melhor interesse da criança. Em seguida, são exploradas as diversas formas de alienação parental e suas consequências para o desenvolvimento psicológico dos filhos. Através de uma metodologia de pesquisa histórica e funcional, são analisados aspectos legais, jurisprudenciais e tratados internacionais relevantes para a compreensão dessas questões. Posteriormente, é abordado como a jurisprudência e a doutrina reconhecem a guarda compartilhada como uma medida eficaz na prevenção da alienação parental, buscando garantir um convívio equilibrado com ambos os genitores. Ademais, são explorados aspectos internacionais relacionados à guarda compartilhada mesmo nos casos em que os pais residem em países diferentes. Por fim, destaca-se a importância do controle de convencionalidade das leis e da priorização do bem-estar das crianças em todas as decisões pertinentes à guarda compartilhada e à alienação parental.

166

**Palavras-chave:** Guarda Compartilhada. Tratados Internacionais. Alienação Parental.

**ABSTRACT:** The research in question examines shared custody and parental alienation in the Brazilian and international legal context. Initially, shared custody is discussed as a mechanism designed to maintain parental involvement after the end of the marital relationship, prioritizing the best interests of the child. Next, the different forms of parental alienation and their consequences for the psychological development of children are explored. Through a historical and functional research methodology, legal aspects, jurisprudence and international treaties relevant to understanding these issues are analyzed. Subsequently, it is discussed how jurisprudence and doctrine recognize shared custody as an effective measure in preventing parental alienation, seeking to ensure a balanced relationship with both parents. Furthermore, international aspects related to shared custody are explored, even in cases where the parents reside in different countries. Finally, the importance of controlling the conventionality of laws and prioritizing children's well-being in all decisions pertaining to shared custody and parental alienation is highlighted.

**Keyword:** Shared Custody. International Treaties. Parental Alienation.

<sup>1</sup>Bacharel em Direito - Universidade Católica de Pernambuco. Pós-graduação - Universidade Cândido Mendes.

<sup>2</sup>Doutorado em Sistema de Informação e Gestão do Conhecimento. Professor da Veni Creator University.

## I INTRODUÇÃO

Partindo do fundamento constitucional da dignidade humana, estabelecido no artigo 226 da Constituição Federal Brasileira (BRASIL, 1988), e reconhecendo a família como a base da sociedade, esse estudo busca compreender a evolução normativa brasileira no sentido de garantir a proteção integral dos direitos das crianças, adolescentes e jovens, especialmente no contexto da guarda compartilhada.

A guarda compartilhada foi introduzida no Brasil em 2002, e posteriormente foi consolidada como regra por meio das alterações promovidas no Código Civil pela Lei de número 11.698 de 2008 e pela Lei de número 13.058 de 2014. No entanto, é importante ressaltar que a aplicabilidade dessa modalidade de guarda não era obrigatória, o que gerava divergências em relação ao modelo adotado por outros países.

Considerando a crescente internacionalização das relações familiares e a diversidade cultural e jurídica presente nesse contexto, torna-se imperativo analisar como a guarda compartilhada é aplicada quando os pais residem em países diferentes. Isso suscita questões relevantes sobre os efeitos da obrigatoriedade da guarda compartilhada, especialmente, no que diz respeito à prevenção da alienação parental, uma prática cada vez mais reconhecida e combatida.

Dante das questões expostas, o presente estudo teve como objetivo principal investigar os efeitos da tutela jurisdicional nos casos de guarda compartilhada nacional e internacional, e os reflexos desse fenômeno sobre o infante e sua família. Para alcançar tal propósito, foi realizada uma análise aprofundada da evolução histórica e cultural do direito de família no ordenamento jurídico brasileiro, com foco especial no surgimento e na consolidação da guarda compartilhada como uma modalidade de proteção dos interesses da criança.

Por meio da utilização de métodos científicos, como a pesquisa bibliográfica e a análise da legislação nacional e dos tratados internacionais, esse trabalho buscou fornecer uma análise detalhada sobre a guarda compartilhada nos contextos nacional e internacional, e sua influência na efetivação do princípio do melhor interesse da criança por meio da tutela jurisdicional.

Espera-se que esta pesquisa contribua, significativamente, para o debate acadêmico e jurídico sobre o tema, fornecendo subsídios relevantes para a compreensão e o aprimoramento das práticas relacionadas à guarda compartilhada e sua aplicação em um contexto cada vez mais globalizado e diversificado.

## 2 JURISDIÇÃO BRASILEIRA: GUARDA COMPARTILHADA COMO ESTRATÉGIA CONTRA A ALIENAÇÃO PARENTAL

### 2.1 ALIENAÇÃO PARENTAL

Após a dissolução de uma união conjugal, a estrutura familiar enfrenta diversas alterações que transcendem às mudanças cotidianas e a divisão de patrimônio, englobando também questões cruciais relativas à guarda dos filhos. Frequentemente, o término do relacionamento não ocorre de maneira amistosa, levando um ou ambos os pais a expressarem sentimentos de rancor ou hostilidade contra o ex-parceiro. Em alguns casos, essa animosidade se manifesta por meio da utilização dos filhos como ferramentas em uma disputa para afetar negativamente o outro genitor.

Dentro deste contexto conturbado, emerge o fenômeno da alienação parental, uma realidade presente na sociedade desde a formação do conceito tradicional de família e que representa um dos assuntos mais complexos no âmbito do direito familiar. A alienação parental caracteriza-se pela influência negativa exercida por um dos genitores ou familiares próximos sobre a criança ou adolescente, visando instigar o repúdio ao outro genitor. Tal influência pode manifestar-se tanto de forma consciente quanto inconsciente e inclui ações que maculam a imagem do outro genitor perante os filhos.

Jorge Trindade (2011) discute que em famílias disfuncionais, o agente alienador pode encontrar apoio em outros membros da família, o que intensifica o sentimento de aversão e possibilita a realização de vinganças indiretas e ocultas que, embora não estejam diretamente relacionadas à separação, emanam de outros conflitos familiares, criando alianças e buscando estabilizar a relação familiar já desequilibrada.

A inserção de distorções psicológicas e a indução a comportamentos prejudiciais por parte de adultos responsáveis, como macular a imagem do outro genitor ou obstruir o convívio, são identificados como práticas de alienação parental. Embora o conceito já seja reconhecido em diversos países há mais tempo, no Brasil, a atenção jurídica a essa problemática intensificou-se a partir de 2003, marcada pelo aumento de casos julgados que identificavam tal comportamento (Freitas, 2014).

A legislação brasileira, reconhecendo a gravidade e a frequência dos casos de alienação parental, estabeleceu a Lei número 12.318 em 26 de agosto de 2010. A lei surgiu como resposta à necessidade de uma normativa específica que abordasse e coibisse essa prática, visando proteger os direitos e o bem-estar de crianças e adolescentes afetados por tais conflitos.

Segundo a referida lei, a alienação parental é definida como qualquer interferência que prejudique a formação psicológica de crianças ou adolescentes por parte dos responsáveis, visando a repulsa a um dos genitores, ressaltando a importância da proteção legal para o desenvolvimento saudável desses jovens (BRASIL, 2010). A lei traz a alienação parental nos seguintes termos:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010).

As consequências da alienação parental, como ressaltam alguns estudiosos em suas análises, podem ser devastadoras, comparáveis até a traumas de abuso sexual, refletindo em problemas escolares, baixa autoestima e dificuldades de relacionamento futuro dos menores (Johnson, 2001; Brainerd e Reyna, 2005). Essa dinâmica negativa necessita de abordagens multidisciplinares que considerem tanto os aspectos legais quanto psicológicos para assegurar o bem-estar das crianças e adolescentes envolvidos.

169

### **2.1.1 Contexto Histórico do Fenômeno da Alienação Parental**

Desde os primeiros momentos da vida, os indivíduos são profundamente influenciados pelo ambiente familiar em que se desenvolvem. Tal influência se manifesta em vários aspectos, incluindo o psicológico, o biológico, o cultural, assim como nas escolhas profissionais e pessoais ao longo da vida. Segundo Farias e Rosenvald (2016), a família exerce um papel crucial nesse desenvolvimento, moldando o indivíduo em vários sentidos, seja de maneira direta ou indireta.

O conceito de família, tradicionalmente, associado ao agrupamento de pai, mãe e filhos que compartilham o mesmo lar, evoluiu para abraçar uma definição mais abrangente, reconhecida pela legislação brasileira. Esta definição moderna prioriza os vínculos afetivos e a qualidade da convivência entre seus membros, atribuindo à família responsabilidades fundamentais na orientação e educação dos filhos, além de prover segurança e bem-estar (BRASIL, 2002).

Com a evolução histórica das estruturas familiares e as mudanças legislativas que seguiram, houve uma redistribuição de responsabilidades entre homens e mulheres no ambiente doméstico, superando a divisão tradicional de papéis baseada em gênero. A partir dessa transformação e reconhecendo o impacto dessas mudanças nas disputas de guarda pós-divórcio, observou-se um aumento nos casos de alienação parental identificados nos tribunais de justiça familiar, um fenômeno que emerge comumente após a dissolução conjugal (Silva; Santos, 2013).

O problema da alienação parental, primeiramente explorado por Richard A. Gardner, caracteriza-se por um dos genitores influenciar, negativamente, a criança contra o outro, uma situação que requer uma abordagem meticulosa para proteger o bem-estar infantil. De acordo com as interpretações de Gardner por Leite (2011) e Trindade (2011), tais dinâmicas exigem atenção e cuidado interdisciplinar.

Em resposta ao aumento dos casos de alienação parental, o Brasil promulgou a Lei número 12.318 em 2010, visando estabelecer diretrizes claras para a prevenção e punição dessa prática, assegurando a proteção e os direitos das crianças e adolescentes afetados. Essa legislação reflete um importante avanço na luta contra a alienação parental, salientando a importância de estratégias legais efetivas para resguardar a integridade e o desenvolvimento saudável dos menores (BRASIL, 2010). 170

### **2.1.2 Legislação de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010)**

A Lei número 12.318, sancionada em 26 de agosto de 2010, estabelece diretrizes sobre a alienação parental e promove alterações no artigo 236 da Lei número 8.069 de 1990. Essa legislação caracteriza a alienação parental especificamente em seu artigo 2º, descrevendo-a como uma intervenção prejudicial na formação psicológica do menor, executada por um dos genitores ou pela pessoa responsável por sua guarda, visando o afastamento ou o desprezo em relação ao outro genitor, além de prejudicar o vínculo afetivo entre eles (BRASIL, 2010).

Adicionalmente, o artigo 2º, em seu parágrafo único, fornece uma lista exemplificativa, mas não exaustiva, de ações que podem ser consideradas como alienação parental. Essas ações podem ser executadas tanto, diretamente, pelo genitor ou guardião quanto, indiretamente, com o auxílio de terceiros. Importante ressaltar que essa enumeração não é fechada, permitindo que, conforme o entendimento do juiz ou do perito envolvido no caso, outras condutas possam ser identificadas e classificadas como formas de alienação parental.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010).

É imprescindível compreender que a prática de alienação parental é identificada como um abuso moral em relação ao menor, infringindo direitos essenciais garantidos constitucionalmente e prejudicando as interações familiares e afetivas com o genitor e o grupo familiar ampliado. Essa prática contraria as obrigações decorrentes do exercício da autoridade parental ou de incumbências relativas à tutela ou guarda, tal como delineado no artigo 3º da lei supracitada (BRASIL, 2010).

171

Em relação ao procedimento judicial, o artigo 4º da mencionada legislação determina que, ao detectar sinais de alienação parental, o juiz pode, espontaneamente ou por pedido, implementar imediatamente, em qualquer fase do processo de prioridade acelerada, ações provisórias para salvaguardar a saúde psicológica do menor (BRASIL, 2010). Essas intervenções são cruciais para assegurar a manutenção do relacionamento com o genitor ou para promover a aproximação entre eles, quando aplicável.

Ressalta-se, ainda, que a alegação de alienação parental deve ser fundamentada para a iniciação de um processo judicial específico. A mera presença de indícios dessa prática abusiva autoriza o magistrado a adotar providências necessárias, focadas no superior interesse da criança ou do adolescente, conforme refletido nas decisões jurisprudenciais prevalentes.

É essencial sublinhar que, mesmo quando se inicia o processo relacionado à alienação parental, o magistrado é compelido a garantir ao infante ou adolescente e ao respectivo genitor o mínimo direito de visitação assistida. Essa garantia se aplica a menos que existam riscos comprovados de dano à integridade física ou psicológica do menor, conforme pode ser atestado

por um profissional designado pelo juiz para monitorar tais visitas, de acordo com o estabelecido no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 12.318 (BRASIL, 2010).

Neste contexto, o juiz, ao identificar indícios de alienação parental, está autorizado a ordenar, se julgar necessário, a realização de uma avaliação psicológica ou biopsicossocial. O resultado desta avaliação, adquirido através de entrevistas, análise de documentos, e observação das interações familiares, será crucial para confirmar a existência de alienação parental, como preconiza o parágrafo 1º do artigo 5º da mencionada lei.

A jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros apoia que a perícia deve ser realizada por profissionais qualificados, e o resultado, apresentado em um período máximo de 90 dias, podendo ser prorrogado somente com justificativa aceita pelo juiz, como indicado pelo parágrafo 6º do artigo 5º da Lei n. 12.318/2010.

Além disso, a lei em questão, em seu artigo 6º, detalha as medidas que o juiz pode adotar diante de atos comprovados de alienação parental, variando desde advertências ao alienador até a modificação da guarda, sempre visando a proteção e o bem-estar da criança ou adolescente.

Os Tribunais de Justiça, como exemplificado em diversos julgados, reconhecem a importância de ações judiciais que previnem ou cessam a alienação parental, enfatizando a necessidade de proteger os direitos psicológicos e emocionais dos menores envolvidos. As decisões judiciais tendem a priorizar o bem-estar da criança ou adolescente, promovendo medidas que facilitam a convivência familiar saudável e penalizando as práticas nocivas de alienação parental.

172

## 2.2 GUARDA COMPARTILHADA

A guarda compartilhada será aqui analisada mediante abordagens diversificadas, utilizando fontes como literatura especializada, legislação pertinente e análises jurisprudenciais. O estudo examina, portanto, a evolução e os aspectos legais da guarda compartilhada, com referências específicas, através de autores como Domingues (2015) e Tartuce (2022), dentre outros. Contribuindo assim, para um entendimento abrangente sobre como esse arranjo pode funcionar como um mecanismo preventivo contra a alienação parental.

### 2.2.1 Origem e Fundamentação Legal

O desenvolvimento da Guarda Compartilhada foi historicamente influenciado por práticas de diversos países, sendo inicialmente implementado de forma mais significativa na

Inglaterra, antes de se expandir para o Brasil e outros países, conforme apontado por Domingues (2015). Essa forma de guarda se tornou relevante no contexto legal brasileiro, especialmente, após a promulgação da Lei da Guarda Compartilhada Obrigatória (Lei nº 13.058 de 2014), que colocou o bem-estar dos filhos como uma prioridade.

Destaca-se que a Constituição Federal de 1988 já foi um marco que respondeu às demandas sociais emergentes, garantindo proteção especial à família e reconhecendo a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres, incluindo esses conceitos na esfera da autoridade parental. Esse avanço constitucional foi complementado pelas disposições do Código Civil e pela Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que enfatizam a proteção integral e o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes.

Fiuza (2015) explica que, no Brasil, a separação ou o divórcio não implicam a perda do poder familiar, mas ajustam seu exercício, sugerindo um modelo de guarda que equilibra o tempo e a responsabilidade de ambos os genitores. Isso contrasta com práticas de outros países onde a guarda compartilhada pode ter interpretações distintas, enfatizando a necessidade de regulamentação judicial detalhada para garantir o melhor interesse dos filhos.

A guarda dos filhos pode ser determinada como unilateral, atribuída a apenas um dos genitores, ou compartilhada, onde ambos os pais participam ativamente dos direitos e responsabilidades em relação aos filhos, mesmo vivendo separados. Na guarda compartilhada, busca-se equilibrar o tempo de convivência das crianças com cada genitor e escolher a cidade de moradia que melhor atenda às necessidades dos filhos. Por outro lado, na guarda unilateral, o genitor que não possui a guarda ainda tem o dever de supervisionar os interesses dos filhos e pode requerer informações sobre eles.

173

O artigo 1.584 do Código Civil (CC) esclarece os procedimentos para a solicitação e estabelecimento da guarda, seja por consenso dos pais ou por decisão judicial, enfatizando a possibilidade de orientação técnico-profissional para definir a dinâmica da guarda compartilhada. Violações das determinações de guarda podem levar à revisão das condições estabelecidas, e instituições são obrigadas a fornecer informações aos genitores sobre seus filhos, sob pena de multa (BRASIL, 2002).

## 2.2.2 Dimensões Jurídicas Significativas

A instituição da Guarda Compartilhada pela Lei nº 11.698/2008 no Brasil visava assegurar que ambos os genitores mantivessem um papel ativo e igualitário na vida dos filhos

após a separação. Contudo, ambiguidades na lei geraram diversas interpretações, até que uma decisão significativa do Supremo Tribunal de Justiça em 2011, liderada pela então ministra Nancy Andrighi, reforçou a Guarda Compartilhada como uma norma a ser seguida, realçando o foco no melhor interesse das crianças (STJ, 2011).

A introdução da guarda compartilhada obrigatoria no ordenamento jurídico brasileiro, conforme já mencionado, foi estabelecida pela Lei nº 13.058/2014, caracterizando-se pela responsabilidade conjunta e exercício compartilhado dos direitos e deveres dos pais em relação ao poder familiar, conforme delineado no artigo 1.583 do Código Civil de 2002. Grisard Filho (2002) e Tartuce (2022) elucidam que essa modalidade de guarda envolve igualdade de direitos e obrigações entre os pais, visando ao melhor interesse dos filhos.

Nesse contexto, o modelo de guarda compartilhada, já adotado em muitos países, promove a igualdade de responsabilidades entre os pais separados, contribuindo, significativamente, para o desenvolvimento e bem-estar dos filhos, bem como para a harmonia entre os genitores, reduzindo conflitos e fomentando a cooperação mútua (Filho, 2009).

A guarda compartilhada, inspirada em práticas europeias, visa manter ambos os pais no exercício da autoridade parental, mesmo após o divórcio, algo que se difere do modelo anterior onde o genitor sem a guarda poderia ter sua participação na vida dos filhos limitada. Essa modalidade de guarda prevê uma divisão equilibrada do tempo de convívio dos filhos com cada genitor, primando sempre pelos interesses da criança ou adolescente (Fiuza, 2015).

Ainda no âmbito legal, o artigo 1.584 do CC/2002 permite que a guarda compartilhada seja requerida por consenso em diversas ações familiares ou, na falta de acordo, determinada pelo juiz, observando sempre as necessidades específicas dos filhos. A lei também estabelece a obrigação dos estabelecimentos em fornecer informações aos genitores sobre os filhos, reforçando a transparência e a cooperação entre as partes.

Por fim, Fiuza (2015) e Dias (2011) reforçam que a implementação da guarda compartilhada não exclui a necessidade de pensão alimentícia, adaptando-se às condições econômicas de cada genitor e visando sempre ao bem-estar dos filhos. O instituto busca preservar os laços familiares e assegurar um ambiente propício ao desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes, evitando, assim, os impactos negativos de um ambiente familiar conflituoso.

## 2.3 GUARDA COMPARTILHADA E ALIENAÇÃO PARENTAL NA DINÂMICA FAMILIAR BRASILEIRA

Como mencionado, anteriormente, a alienação parental refere-se à interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, promovida por um dos genitores, avós ou responsáveis, com o intuito de fazer com que a criança repudie ou prejudique o vínculo com o outro genitor.

É importante ressaltar que existem diversas formas de alienação parental, que podem ser praticadas diretamente pelo genitor ou com a ajuda de terceiros. Estas incluem desqualificar o genitor perante a criança, dificultar o contato dela com o outro genitor, omitir informações relevantes, apresentar falsas denúncias e até mudar de residência para dificultar o convívio familiar.

Conforme explicado por Pena Júnior (2008), a alienação parental surge do conflito entre os genitores, caracterizando-se pela tentativa de afastar os filhos do convívio com o outro genitor, resultando na chamada Síndrome de Alienação Parental, em que a prole passa a rejeitar o genitor afastado.

Os motivos que levam um genitor a praticar a alienação parental podem ser variados. Segundo Fonseca (2007), isso pode ocorrer devido ao medo da solidão, falta de confiança no outro genitor ou sentimentos de ódio e vingança. Outros autores sugerem que a separação mal elaborada pode levar o genitor alienante a buscar punir o ex-cônjuge, utilizando os filhos como instrumento de vingança (Wandalsen, 2009 apud Pereira, 2017).

175

Matias e Lustosa (2010) descrevem comportamentos típicos do genitor alienador, como recusar chamadas telefônicas, desvalorizar o outro genitor e impedir o acesso a informações sobre as atividades das crianças. Núñez (2013) lista outras condutas, como impedir correspondências, desvalorizar o genitor visitante e imputar falsas denúncias. Dentre essas últimas, a acusação de abuso sexual é uma prática comum de alienação parental, como evidenciado em jurisprudências que destacam a importância de não se basear apenas em suspeitas para prejudicar o convívio entre pai e filho.

As consequências da alienação parental para a criança podem ser graves, levando a transtornos emocionais, psicológicos e até mesmo psiquiátricos. A prole pode desenvolver sentimentos de isolamento, hostilidade, ansiedade e até mesmo comportamentos suicidas.

A guarda compartilhada surge como uma medida importante para prevenir a alienação parental, pois permite a convivência igualitária com ambos os genitores, dificultando qualquer

tentativa de abuso por parte do genitor alienador. Além disso, a convivência constante com ambos os pais pode evitar que o acesso à criança seja utilizado como meio de vingança ou retaliação.

### **3 A INTERNACIONALIZAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

A questão da guarda compartilhada em contextos internacionais pode ser considerada uma novidade para muitas pessoas. Muitas famílias enfrentam desafios judiciais ao buscar a guarda de filhos menores quando há residência em países diferentes. Nesse sentido, este capítulo aborda os aspectos internacionais relacionados ao compartilhamento da guarda de menores.

É cada vez mais comum nos tribunais brasileiros lidar com casos de pais que, após o término de relacionamentos, optam por viver em países distintos, o que torna complexa a resolução das questões familiares, especialmente no que diz respeito à convivência com os filhos. No entanto, tem sido reconhecido que os pais podem compartilhar a guarda dos filhos mesmo residindo em nações diferentes.

Recentemente, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) proferiu uma decisão significativa a respeito desse tema. Em um caso específico, em que os pais possuíam a guarda compartilhada e um deles se mudou para o exterior, solicitando a alteração para guarda unilateral, a corte decidiu manter a guarda compartilhada para ambos os pais, mesmo que fossem residir em países distintos. Os julgadores destacaram diversos benefícios decorrentes dessa decisão, enfatizando a importância da convivência dos filhos com ambos os genitores para o desenvolvimento saudável das crianças (TJDFT, 2021).

A relatora da decisão ressaltou a relevância do contato dos menores com amigos e familiares no Brasil, mas também enfatizou a importância da convivência com ambos os pais para o desenvolvimento integral das crianças. A decisão foi unânime e os julgadores consideraram que a alternância de lar/país, mesmo que de forma bienal, seria a melhor maneira de manter um bom relacionamento e convívio familiar das crianças com ambos os genitores (TJDFT, 2021).

Além dessas questões judiciais, é importante abordar os tratados internacionais e seu impacto na vida das crianças quando se trata da guarda compartilhada. A Convenção de Haia, por exemplo, desempenha um papel fundamental ao oferecer proteção ao menor e agilizar o

processo de resolução de conflitos. Esta convenção prevê que o direito à guarda inclui a decisão sobre o local de residência da criança, visando sempre o seu bem-estar (BRASIL, 2000).

A aplicação desses tratados internacionais deve ser, cuidadosamente, analisada pelos juízes, priorizando sempre o interesse e o bem-estar da criança, em detrimento dos interesses dos genitores. Nesse contexto, tanto a legislação brasileira quanto os tratados internacionais enfatizam a importância de garantir um ambiente saudável e estável para o desenvolvimento das crianças após a dissolução do relacionamento dos pais.

No que diz respeito aos tratados internacionais, a Declaração dos Direitos da Criança, instituída pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1959, é um marco importante na proteção dos direitos fundamentais dos menores. A Declaração, embora inicialmente vista como um documento de recomendação, tornou-se essencial na promoção do respeito pelos interesses e bem-estar das crianças, alinhando-se com os princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos e de diversos estatutos de organizações internacionais (Arantes, 2012).

Posteriormente, a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1989, após dez anos de discussões, reforçou o compromisso dos Estados em promover e proteger os direitos das crianças. Ratificada pelo Brasil em janeiro de 1990, a Convenção estabeleceu princípios fundamentais, como a não discriminação, o melhor interesse da criança, o direito à sobrevivência e ao desenvolvimento, e o respeito à perspectiva da criança (Arantes, 2012).

177

No contexto nacional, o Estatuto da Criança e do Adolescente, promulgado em 1990 após o período da ditadura militar no Brasil, reflete os princípios da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, estabelecendo o conceito de proteção integral da criança (Gonçalves, 2016). Essa evolução legislativa é reflexo de um movimento internacional que ampliou o foco dos direitos humanos para incluir os direitos das crianças e dos adolescentes.

Atrelada aos referidos direitos, a guarda compartilhada, surgida nos anos 1960 na Inglaterra e, posteriormente, difundida em outros países, tem se tornado uma modalidade preferencial em muitas jurisdições. Na França, por exemplo, a guarda compartilhada passou a ser considerada a regra, visando preservar a autoridade de ambos os pais sobre os filhos (Ramos, 2016). Nos Estados Unidos, diversas modalidades de guarda são adotadas, priorizando sempre o interesse das crianças (Ejchel, 2021).

No Brasil, a guarda compartilhada também tem ganhado espaço, sendo considerada uma alternativa que promove o desenvolvimento saudável das crianças, mesmo quando os pais

residem em locais diferentes. A jurisprudência brasileira tem reconhecido a importância da convivência equilibrada com ambos os genitores para o bem-estar dos filhos (STJ, 2017).

Ademais, é importante frisar que a homologação de sentença estrangeira é um procedimento relevante quando se trata de questões de guarda internacional. O Brasil, seguindo os princípios da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), reconhece a competência do país de residência habitual da criança para julgar questões relacionadas à guarda e visita (BRASIL, 1942). Esse processo, realizado pelo Superior Tribunal de Justiça, assegura que as sentenças estrangeiras atendam aos requisitos formais e à ordem pública brasileira.

Diante desse contexto, é evidente que a guarda compartilhada tem se consolidado como uma tendência global, refletindo uma mudança de paradigma na proteção dos direitos das crianças. No próximo capítulo, foi abordada a questão da alienação parental em contextos internacionais, explorando suas origens históricas e suas implicações para a guarda compartilhada.

#### 4 A ALIENAÇÃO PARENTAL EM CONTEXTOS INTERNACIONAIS

Além da incorporação dos princípios constitucionais ao direito de família, é amplamente reconhecido que a legislação ordinária está em conformidade com os preceitos da Constituição, e essa conformidade está se expandindo devido à existência de outras normas que podem ser equiparadas à própria Constituição Federal, resultando de uma maior cooperação entre os países (Silva, 2019).

178

Nesse sentido, o direito internacional exerce considerável influência no ordenamento jurídico interno de diversos países, refletindo o reconhecimento crescente da intervenção da comunidade internacional diante das transformações trazidas pela modernidade. Observa-se que, no âmbito do direito de família e sua internacionalização, os laços familiares são fragmentados e abrangem pessoas de diferentes origens, o que resulta na constituição de famílias sujeitas as leis e aos regulamentos de distintos países.

A esse respeito, tem-se o controle de convencionalidade, que pode ser entendido como uma técnica legislativa de compatibilidade, onde o Congresso brasileiro e os Tribunais exercem controle sobre os direitos humanos sancionados pelo Estado, garantindo a conformidade da legislação nacional com os tratados internacionais (Russowsky, 2012). Essa prática é cada vez mais aplicada com o objetivo de equilibrar e harmonizar as normas nacionais, além de desempenhar um papel fundamental na proteção do interesse superior da criança, direito

fundamental consagrado na Constituição Federal e em tratados internacionais (Mazzuoli, 2016).

Quanto a origem desse controle, remonta à década de 1970, na França, quando o Conselho Constitucional francês se absteve de analisar a compatibilidade das leis com os tratados ratificados pelo país, como a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (Russowsky, 2012).

Em relação à prática de alienação parental, evidencia-se que durante a separação conjugal, os filhos frequentemente se tornam objetos de disputa entre os pais, com tendência a serem afastados de um deles, o que configura um abuso moral e uma violação dos direitos fundamentais da criança ou do adolescente (BRASIL, 2010).

A legislação brasileira estabelece a guarda compartilhada como regra nos casos de separação, visando garantir que o conflito entre os pais não prejudique o desenvolvimento dos filhos, permitindo a participação ativa de ambos os genitores na vida da criança (BRASIL, 2017). Essa abordagem foi confirmada em decisões judiciais, como a já citada decisão da ex-Ministra Nancy Andrighi, que destacou a guarda compartilhada como ideal para proteger o melhor interesse dos filhos, mesmo na ausência de consenso entre os pais (STJ, 2011).

Ademais, a guarda compartilhada, inclusive entre pais residentes em diferentes países, tem sido reconhecida e aplicada pela justiça, evidenciando a importância de priorizar o bem-estar e o desenvolvimento das crianças em todas as decisões (IBDFAM, 2021).

Em síntese, a guarda compartilhada emerge como uma estratégia eficaz para mitigar a prática de alienação parental, garantindo o pleno desenvolvimento e proteção dos interesses das crianças, especialmente em um contexto internacional cada vez mais interligado e complexo.

## 5 CONCLUSÃO

O presente estudo se propôs a analisar a guarda compartilhada e a alienação parental no âmbito jurídico brasileiro e internacional, destacando sua importância para a proteção dos direitos das crianças e o fortalecimento dos vínculos parentais após a dissolução conjugal. Ao longo da pesquisa, foi possível verificar que a guarda compartilhada surge como uma alternativa eficaz para garantir o convívio equilibrado com ambos os genitores, promovendo o desenvolvimento saudável dos filhos e mitigando os efeitos nocivos da alienação parental.

A análise histórica e funcional desses institutos revelou sua evolução ao longo do tempo e sua adaptação às demandas sociais e jurídicas contemporâneas. Por meio de uma abordagem

interdisciplinar, foram examinadas as bases legais, jurisprudenciais e doutrinárias que fundamentam a guarda compartilhada e combatem a alienação parental.

Destaca-se a relevância do controle de convencionalidade das leis e o reconhecimento da guarda compartilhada em contextos internacionais, evidenciando a necessidade de harmonização entre as legislações nacionais e os tratados internacionais para garantir a proteção dos direitos das crianças em casos de residência dos pais em países diferentes.

Diante disso, conclui-se que a guarda compartilhada, aliada a medidas eficazes de prevenção e combate à alienação parental, representa um avanço significativo no campo do direito de família, contribuindo para a construção de relações parentais saudáveis e o bem-estar das crianças em todo o mundo.

## REFERÊNCIA

ARANTES, E. M. M. **Direitos da criança e do adolescente: um debate necessário. Psicologia Clínica.** Rio de Janeiro, v. 24, n.1, p. 45 – 56, 2012.

BRAINERD, C. J.; REYNA, V. F. **The Science of False Memory.** New York: Oxford University Press, 2005.

BRASIL. **Decreto nº 3. 413, de 14 de abril de 2000.** Promulga a Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3413.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3413.htm). Acesso em: 05 abr. 2024.

180

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942.** Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 06 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014.** Altera os artigos 1.583, 1.584, 1.585, e 1.634 da lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm). Acesso em: 05 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 05 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008.** Altera os artigos. 1.583 e 1.584 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm). Acesso em: 06 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2007-2010/2010/Lei\\_L12318.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2010/Lei_L12318.html). Acesso em: 5 abr. 2024.

**BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em: 5 abr. 2024.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias.** 8º. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DOMINGUES, L. F. **A nova lei da guarda compartilhada.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVIII, n. 142, nov. 2015. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=16529&revista\\_caderno=14](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16529&revista_caderno=14). Acesso em: 05 de abr. 2024.

EJCHEL, M. **Guarda de Filhos nos Estados Unidos.** Disponível em: Mostra de Iniciação Científica da Faculdade Evangélica de Rubiataba. ISSN: 2763-8065 <http://anais.unievangelica.edu.br/index.php/micfer/index>. Acesso em: 06 abr. 2024.

FARIAS, C. C. de; ROSENVALD, N. **Curso de Direito Civil: direito das famílias.** Salvador: Editora JusPODIVM, 2012.

FILHO, W. G. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

FIUZA, C. **Direito Civil – Curso Completo.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

181

FONSECA, P. M. P. **Síndrome de alienação parental.** Revista Brasileira de Direito de Família, ano VII, n. 40, fev.-mar. 2007.

FREITAS, D. P. **Alienação parental: comentários à lei 12.318/2010.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GONÇALVES, C. L.; SARAIVA, C. T. S.; GUIMARÃES, R. P. **Alienação Parental e seus efeitos à luz da Lei nº 12.310/12.** Disponível em: 2016. Acesso em: 05 abr. 2024.

GRISARD FILHO, W. **Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental.** 2º ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista do Tribunais, 2002.

IBDFAM. **Genitores que residem em países diferentes deverão manter a guarda compartilhada, decide TJDF.** Instituto Brasileiro de Direito da Família, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8390/>. Acesso em: 10 fev. 2024.

JOHNSON, M. K. **False memories, psychology of.** In: WRIGHT, J. D. (Ed.). International Encyclopedia of the Social and Behavioral Sciences. Elsevier, 2001.

JÚNIOR, M. C. P. **Direitos das Pessoas e das Famílias Doutrina e Jurisprudência.** São Paulo: Saraiva, 2008.

LEITE, G. G. **A Medicinalização da Família através da Síndrome da Alienação Parental.** Niterói, 2011.

MATIAS, C. M.; LUSTOSA, T. V. R. **Síndrome da Alienação Parental:** Um Estudo de Caso. In: Aplicação da Lei em uma perspectiva interprofissional: Direito, Psicologia, Psiquiatria, Serviço Social e Ciências Sociais na Prática Jurisdicional. Coordenadores Ivânia Ghesti-Galvão e Elisângela Caldas Barroca Roque. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2010.

MAZZUOLI, V. O. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NÚÑEZ, C. A. B. **Guarda compartilhada:** um caminho para inibir a alienação parental. Junho de 2013. Disponível em: <<https://danielabertolieroventrice.wordpress.com/2013/06/08/guarda-compartilhada-um-caminho-para-inibir-a-alienacao-parental/>>. Acesso em: 5 abr. 2024.

PEREIRA, C. P. **Alienação parental e a guarda compartilhada como meio preventivo.** In: Âmbito Jurídico. Rio Grande. 10 fevereiro. 2017.

RAMOS, P. P. O. C. **Poder familiar e guarda compartilhada:** novos paradigmas do direito de família. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 28, 98

RUSSOWSKY, I.S. **O Controle de Convencionalidade das Leis:** uma análise na esfera internacional e interna. Revista Direito & Bioética, ano 1 (2012), n. 3, p. 1745-1826.

SILVA, B.S.C. **Alienação parental e o sequestro internacional infantil:** aspectos civis de uma problemática familiar. 2019. 44 f. TCC (graduação em Direito) - Faculdade de Direito do Recife - CCJ - Universidade Federal de Pernambuco - UFPE - Recife, 2019.

182

SILVA, M. R. da; SANTOS, E. Q. dos. **A alienação parental no contexto social da família:** considerações e caracterização no ambiente jurídico. Revista Científica do Centro de Ensino Superior Almeida Rodrigues, 2013.

STJ. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1251000 - MG 2011/0084897-5.** Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 2011. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=17109783&nreg=201100848975&dt=20110831&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 06 abr. 2024.

STJ. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1591161 - SE 2015/0048966-7,** Relator: Ministro Ricardo Villas Boas Cueva. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/443282933/recurso-especial-resp-1591161-se-2015-0048966-7/inteiro-teor-443282943>. Acesso em: 5 abr. 2024.

TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil:** volume único. 12. ed. rev., atual. E ampl. Imprenta: Rio de Janeiro, Método, 2022.

TRINDADE, J. **Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito.** 5. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.